



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**PROCESSO Nº 2014.3.014.336-7**

**Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: BENEDITA MARQUES DA SILVA**

**ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO**

**APELADO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BENEDITA MARQUES DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Capitão Poço, que julgou improcedente o pedido, extinguindo com julgamento de mérito a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA por ela proposta contra ESTADO DO PARÁ.

BENEDITA MARQUES DA SILVA ajuizou ação ordinária de cobrança, pela prestação de serviço como Professora ao ESTADO DO PARÁ, na qualidade de servidora temporária, durante o período de 08/06/1993 a 30/04/2009.

Recebida a ação, o Juízo julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Inconformada, BENEDITA MARQUES DA SILVA interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 83/92, alegando: 1) que a contratação por período superior ao estabelecido em lei desvirtuou o caráter de excepcionalidade, fato que transformou a natureza de contrato temporário em permanente, aplicando-se, portanto, as normas insculpidas na CLT; 2) a legitimidade da recorrente e a competência do Juízo para a cobrança dos depósitos do INSS; 3) a constitucionalidade e legalidade das contratações; 4) a produção de efeitos no caso da contratação irregular.

Contrarrrazões do apelado, às fls. 97/116, alegando: 1) em preliminar, a intempestividade da apelação, a ilegitimidade da apelante para requerer a devolução do valores retidos a título de desconto para o INSS e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual; 2) no mérito, a incompatibilidade do FGTS com a precariedade da contratação temporária; a discricionariedade do ato de exoneração do servidor temporário; a legalidade da contratação; a impossibilidade da condenação do Estado sem a declaração de nulidade do vínculo; a necessidade de reconhecimento do distinguish e a obediência às normas que regem os juros e correção monetária.



Em decisão de fl. 121, o Juízo deixou de receber o recurso em razão de sua intempestividade.

Opostos embargos de declaração, às fls. 122/124, alegando a sua tempestividade, estes foram acolhidos em decisão de fl. 126.

Remetidos os autos à revisão, estes foram incluídos em pauta de julgamento e, posteriormente, retirados, a fim de serem sobrestados, tendo sido devolvidos a este Gabinete para fins de julgamento após a definição do entendimento a respeito da matéria pelo STF.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de abril de 2016.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**PROCESSO Nº 2014.3.014.336-7**

**Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**

**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**

**APELANTE: BENEDITA MARQUES DA SILVA**

**ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO**

**APELADO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO**

**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**VOTO**

Insurge-se a apelante, BENEDITA MARQUES DA SILVA, contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança por ela ajuizada, visando a declaração de nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e a



condenação do ESTADO DO PARÁ a lhe pagar os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por ele laborado, além de outras verbas trabalhistas.

Alega a apelante: 1) que a contratação por período superior ao estabelecido em lei desvirtuou o caráter de excepcionalidade, fato que transformou a natureza de contrato temporário em permanente, aplicando-se, portanto, as normas insculpidas na CLT; 2) a legitimidade da recorrente e a competência do Juízo para a cobrança dos depósitos do INSS; 3) a constitucionalidade e legalidade das contratações; 4) a produção de efeitos no caso da contratação irregular.

Alega o apelado: 1) em preliminar, a intempestividade da apelação, a ilegitimidade da apelante para requerer a devolução do valores retidos a título de desconto para o INSS e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual; 2) no mérito, a incompatibilidade do FGTS com a precariedade da contratação temporária; a discricionariedade do ato de exoneração do servidor temporário; a legalidade da contratação; a impossibilidade da condenação do Estado sem a declaração de nulidade do vínculo; a necessidade de reconhecimento do distinguish e a obediência às normas que regem os juros e correção monetária.

#### 1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Alega o apelado a intempestividade da apelação, em razão de ter sido publicada a decisão em 02/04/2012, sendo o prazo máximo de interposição o dia 17/04/2012.

Não procede tal alegação, tendo em vista que a apelante comprova a tempestividade do seu recurso, mediante a juntada de cópia da Portaria nº 1122/2012-GP da Presidência do TJE/PA, por meio da qual foi facultado o expediente forense no dia 05 daquele mês, o qual foi seguido de feriado em decorrência de Semana Santa, o que lançou o termo final do prazo para o dia 23/04/2012, dia no qual a apelante interpôs o seu recurso de apelação.

Assim, rejeito esta preliminar.

#### 2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Alega o apelado, em preliminar, a ilegitimidade da apelante para requerer a devolução dos valores retidos a título de desconto para o INSS e de incompetência da Justiça estadual para processar o referido pedido.

Rejeito a primeira preliminar, tendo em vista que, tendo havido o referido desconto e sendo o valor descontado de propriedade da apelante, faz ela jus a tais valores, sendo, portanto, a legítima interessada em reavê-los. Com relação à incompetência desta Justiça para processar tal pedido, tendo não haver interesse para adentrar nesta questão, tendo em vista não ter razão a apelante em seu pedido, por não haver juntado prova nos autos de que não houve repasse desses valores a tal órgão e que, por isso, tem direito à sua devolução.

Assim, rejeito ambas as preliminares.



Passo ao mérito:

3) MÉRITO

Reside, portanto, o mérito do presente recurso na definição da possibilidade ou não de condenação do ESTADO DO PARÁ ao pagamento de em favor dela do FGTS sobre todo o período por ela laborado, além de outras verbas trabalhistas.

O presente processo discute causa que versa sobre os direitos do servidor temporário contratado de forma ilegal pelo ente público.

Tal matéria, submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, foi definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS, nos seguintes termos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 – REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.**

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

3. Recurso Extraordinário desprovido.

Diante de tal entendimento definitivo acerca da matéria pela Suprema Corte, é imperioso entender algumas questões:

Estabelece o art. 104 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Pois bem, o negócio jurídico que não se enquadra nesses elementos de validade é, por regra, nulo de pleno direito, ou seja, haverá nulidade absoluta ou nulidade. Esta, diferentemente da anulabilidade (nulidade relativa), não precisa ser declarada para surtir efeitos.

Como no presente caso tem-se hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, já que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da forma prescrita em lei, aprovação em concurso público, formalidade imposta na Constituição, nossa lei maior, não há dúvida alguma de que o ato é nulo, não precisando ser declarado, podendo-se dizer também que a nulidade



está implicitamente declarada, quando se declara os efeitos decorrentes da relação posta em juízo.

Com relação ao pagamento do FGTS ao servidor contratado de forma temporária, sem concurso público, o STF, guardião da Constituição Federal, já decidiu de forma definitiva no recurso extraordinário supra mencionado, conforme registrado na ementa do referido julgado, que a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade, não gerando essas contratações ilegítimas quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Não há dúvida, portanto, de que a apelada tem direito aos depósitos do FGTS referentes ao período por ela trabalhado. No entanto, não lhe assiste direito quanto aos demais pedidos, mesmo a título indenizatório.

Com relação à impossibilidade de aplicação das conclusões do recurso paradigma ao presente caso, por não se tratarem de situações semelhantes, uma vez que no caso referente ao recurso paradigma o ente público havia feito os depósitos do FGTS, por ser obrigado a tal prestação, não procede tal entendimento, tendo em vista que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional, que é o que interessa para referida situação, até porque seria impossível para o STF prever todas as hipóteses fáticas existentes e necessitadas de exame pela referida corte.

No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública.

Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta.

Tal entendimento pode ser verificado no julgamento do AgRg no Recurso Extraordinário nº 830.962 e nº 895.070 onde se assentou perante o Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CRFB/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF, principalmente quando o contrato é sucessivamente renovado, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e do Ministro Dias Tofoli, este o relator do RE nº 596.478/RR, que assentou a repercussão geral sobre o direito do empregado público ao FGTS, nos seguintes termos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.**



RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(1ª Turma /STF)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
PROCESSO Nº 2014.3.014.336-7



**Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL**  
**APELANTE: BENEDITA MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO**  
**APELADO: ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E INCOMPETÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

I – Alega o apelado a intempestividade da apelação, em razão de ter sido publicada a decisão em 02/04/2012, sendo o prazo máximo de interposição o dia 17/04/2012. Não procede tal alegação, tendo em vista que a apelante comprova a tempestividade do seu recurso, mediante a juntada de cópia da Portaria nº 1122/2012-GP da Presidência do TJE/PA, por meio da qual foi facultado o expediente forense no dia 05 daquele mês, o qual foi seguido de feriado em decorrência de Semana Santa, o que lançou o termo final do prazo para o dia 23/04/2012, dia no qual a apelante interpôs o seu recurso de apelação. Assim, rejeito esta preliminar.

II - Alega o apelado, em preliminar, a ilegitimidade da apelante para requerer a devolução dos valores retidos a título de desconto para o INSS e de incompetência da Justiça estadual para processar o referido pedido. Rejeito a primeira preliminar, tendo em vista que, tendo havido o referido desconto e sendo o valor descontado de propriedade da apelante, faz ela jus a tais valores, sendo, portanto, a legítima interessada em reavê-los. Com relação à incompetência desta Justiça para processar tal pedido, tendo não haver interesse para adentrar nesta questão, tendo em vista não ter razão a apelante em seu pedido, por não haver juntado prova nos autos de que não houve repasse desses valores a tal órgão e que, por isso, tem direito à sua devolução. Assim, rejeito ambas as preliminares.

III - Matéria submetida ao procedimento da repercussão geral, sob o tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, que concluiu pelo direito do servidor temporário apenas ao saldo de salário e FGTS. Sem direito aos demais direitos trabalhistas, mesmo os requeridos a título indenizatório.

IV - Hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, em razão da inobservância da forma prescrita em lei, não precisando ser declarada.

V - Com relação às conclusões do recurso paradigma, tem-se que as particularidades de cada caso não tem o condão de impedir o julgamento dos inúmeros processos que tenham a mesma questão constitucional.

VI - No RE 596478, recurso paradigma no presente caso, a Relatora identificou a questão constitucional como sendo a constitucionalidade do



---

art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP 2164-41/2001, que assegura o direito do FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem o concurso público pela Administração Pública. Portanto, independentemente de o ente público ser obrigado ou não a efetuar os depósitos do FGTS ou de ter ou não efetuado referidos depósitos, o servidor terá direito à referida parcela. Não houve delimitação da questão constitucional também em relação ao tipo de regime adotado no momento da contratação, se celetista ou estatutário e, da mesma forma, em relação ao ente que contratou, se da Administração Direta ou Indireta.

VII - Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas no que concerne ao pedido de pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação exposta.